ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Quadro I - Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos em Cingapura	Pontos Além
Brasil	Qualquer ponto ou pontos *ver notas 2 e 3	Cingapura	Um(1) no Sudeste da Ásia

Quadro II - Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas de Cingapura

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos em Cingapura	Pontos Além
Cingapura	Qualquer ponto ou pontos *ver notas 2 e 3	Qualquer ponto ou pontos	Um(1) na América do Sul

Notas:

1. Na operação de um serviço acordado numa rota especificada no Anexo, a empresa ou empresas aéreas designadas de cada Parte poderão, adicionalmente aos direitos especificados acima, em qualquer ou todos os vôos e à escolha de cada empresa aérea:

a) operar vôos em uma delas ou em ambas as direções;

b) combinar diferentes números de vôos na operação de uma aeronave

c) servir pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes nas rotas em qualquer combinação e em qualquer ordem;

d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos, desde que os serviços se iniciem ou terminem em um ponto no território da Parte que designou a empresa aérea;

e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto nas rotas; e

f) servir pontos aquém de qualquer ponto em seu território com ou sem mudança de aeronave ou número de vôo e operar e comercializar tais serviços ao público como serviços diretos.

sem limitação de direção ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido dentro deste Acordo.

2. As empresas aéreas designadas de cada Parte não poderão exercer direitos de tráfego de quinta liberdade na América do Norte.

3. As empresas aéreas designadas de cada Parte não poderão exercer direitos de tráfego de quinta liberdade no Nordeste da Ásia.